



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.761, DE 2025**

**(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar a redução da multa decorrente do descumprimento dos percentuais destinados a pessoas com deficiência, caso a empresa contrate familiares em primeiro grau de pessoas com deficiência, incluindo cônjuges, que se declarem responsáveis pelo cuidado ou amparo direto à pessoa com deficiência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2680/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar a redução da multa decorrente do descumprimento dos percentuais destinados a pessoas com deficiência, caso a empresa contrate familiares em primeiro grau de pessoas com deficiência, incluindo cônjuges, que se declarem responsáveis pelo cuidado ou amparo direto à pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar a redução da multa decorrente do descumprimento dos percentuais destinados a pessoas com deficiência, caso a empresa contrate familiares em primeiro grau de pessoas com deficiência, incluindo cônjuges, que se declarem responsáveis pelo cuidado ou amparo direto à pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º:

“Art. 93. ....  
.....

§ 5º A multa decorrente do descumprimento dos percentuais do caput deste artigo poderá ser reduzida, até o limite máximo de 60% do total, em valor equivalente para cada trabalhador que





## Câmara dos Deputados

deixar de ser contratado, caso a empresa contrate familiares em primeiro grau de pessoas com deficiência, incluindo cônjuges, que se declarem responsáveis pelo cuidado ou amparo direto à pessoa com deficiência.

§ 6º A comprovação do vínculo familiar e da responsabilidade pelo cuidado, para fins do § 5º, deverá ser feita por meio de documentação oficial, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa possibilitar a redução da multa decorrente do descumprimento dos percentuais destinados a pessoas com deficiência, caso a empresa contrate familiares em primeiro grau de pessoas com deficiência, incluindo cônjuges, que se declarem responsáveis pelo cuidado ou amparo direto à pessoa com deficiência.

Uma questão objeto de discussões e dificuldades enfrentadas pelas empresas é a contratação de pessoa com deficiência. A Lei n. 8.213, de 1991, a Lei das Cotas de Deficientes, conseguiu aumentar a participação de pessoas com deficiências no mercado de trabalho, todavia, essa participação ainda é incipiente, por uma série de motivos<sup>1</sup>.

Ocorre que empregadores reclamam da ausência de pessoas aptas a atuarem em seus ambientes de trabalho de maneira digna, visto que, muitas empresas não dispõem de espaços físicos adequados para receber esse tipo de funcionário, ou têm dificuldade para adaptar seus ambientes<sup>2</sup>. Além disso, reforçam que não há profissionais portadores de deficiência qualificados em número suficiente no mercado para cumprir a cota.

<sup>1</sup>CONJUR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-dez-26/rodrigo-marconi-empresa-nao-obrigada-contratar-deficiente-qualificacao/> Acessado em 17/9/2025

<sup>2</sup>CONJUR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-dez-26/rodrigo-marconi-empresa-nao-obrigada-contratar-deficiente-qualificacao/> Acessado em 17/9/2025





## Câmara dos Deputados

Nesses casos, os Tribunais vêm entendendo que, se a empresa realizou todos os esforços para atender ao comando de reserva de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, mas houve carência de profissionais habilitados, o integral cumprimento da cota não seria necessário<sup>3</sup>. A empresa deve, portanto, demonstrar que houve interesse em atender à norma legal.

As decisões dos Tribunais nesse sentido decorrem da elevada multa no caso de descumprimento da cota, uma vez que, em alguns casos, sua imposição poderia até acarretar o encerramento da empresa. Segundo a Portaria do Ministério da Fazenda n. 13, de 9 de janeiro de 2015<sup>4</sup>, o valor da multa é de R\$ 1.925,81 para cada trabalhador que deixar de ser contratado, podendo chegar ao valor máximo de R\$ 192.578,66.

Ressalta-se que a proposta não substitui a contratação direta, nem modifica os percentuais estabelecidos e reservados às pessoas com deficiência. A intenção é, tão somente, possibilitar a redução da multa, até um limite de 60%, caso a empresa contrate familiares em primeiro grau de pessoas com deficiência, incluindo cônjuges, que se declarem responsáveis pelo cuidado ou amparo direto à pessoa com deficiência.

Dessa forma, caso a empresa contrate um familiar, por exemplo, teria um desconto de R\$ 1.925,81 na multa, limitado a 60% do valor máximo (R\$ 192.578,66). Ou seja, mantém-se ainda um valor considerável de multa e a devida punição da empresa pelo não cumprimento da norma, e incentiva a contratação de familiares de pessoas com deficiência.

Valoriza-se, assim, o papel fundamental do familiar que se dedica ao cuidado da pessoa com deficiência, proporcionando uma nova fonte de renda e a inserção no mercado de trabalho para aqueles que, muitas vezes,

<sup>3</sup>JUSBRASIL. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-se-a-empresa-nao-consegue-cumprir-a-cota-para-deficientes-por-faltar-pessoal-qualificado-e-se-a-condicao-de-deficiente-nao-permite-o-exercicio-pleno-da-profissao/182836954> Acessado em 17/9/2025

<sup>4</sup>NORMAIS LEGAIS. Disponível em <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-interm-mps-mf-13-2015.htm> Acessado em 17/9/2025





## Câmara dos Deputados

precisaram abrir mão de sua carreira para se dedicar integralmente à tarefa de cuidar da família.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

**FIM DO DOCUMENTO**